



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325146

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500391-04.2024.8.26.0271, da Comarca de Itapevi, em que é apelante PAULO HENRIQUE VALENCISE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500391-04.2024.8.26.0271.

Comarca: Itapevi.

Apelante: Paulo Henrique Valencise.

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Magistrado: Udo Wolff Dick Appolo Do Amaral.

Voto nº 48115.

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. O acusado foi condenado a 3 anos de reclusão em regime semiaberto e ao pagamento de 30 dias-multa por furto qualificado, conforme art. 155, §4º, inciso IV, do Código Penal. O réu apelou alegando insuficiência probatória e atipicidade da conduta, além de pleitear regime inicial mais brando.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em: (i) a suficiência das provas para a condenação; (ii) a aplicação do princípio da insignificância; (iii) a adequação do regime inicial de cumprimento da pena.

III. Razões de Decidir.

3. As provas, incluindo depoimentos de agentes de segurança e a apreensão da res furtiva, confirmam a autoria e materialidade do delito. 4. O princípio da insignificância não se aplica devido à reincidência do réu e a sua culpabilidade exacerbada.

IV. Dispositivo e Tese.

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A apreensão da res furtiva em poder do réu gera presunção de responsabilidade. 2. A reincidência impede a aplicação do princípio da insignificância.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, §4º, inciso IV; art. 33, §§2º e 3º; art. 44.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC: 556720 MS 2020/0003889-9, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5 - Quinta Turma, j. 04.08.2020.

STF, HC 118089, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, j. 08.10.2013.

Vistos.

Pela. r. sentença a fls. 84/87, **Paulo Henrique Valencise** foi condenado às penas de 03 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais pagamento de 30 dias-multa, estipulados unitariamente no valor mínimo, como incurso no art. 155, §4º, inciso IV, do Código Penal.

Inconformado, apela o réu em busca da absolvição, alegando de saída, insuficiência probatória. Quando não, argumenta que a conduta é atípica, porquanto insignificante. Subsidiariamente, pugna pela fixação de regime inicial mais brando para o cumprimento da pena (fls. 93/100).

Contrariado o recurso (fls. 103/106), subiram os autos, tendo o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Nadir de Campos Junior, opinado pelo não provimento do apelo (fls. 117/124).

É o relatório.

Segundo narra a denúncia, no dia 04 de fevereiro de 2024, por volta das 22h40, no terminal rodoviário localizado na Rua Nelsom Ferreira da Costa, nº 01, Engenheiro Cardoso, nesta cidade e comarca, **PAULO HENRIQUE VALENCISE**, qualificado a fl. 11, agindo em concurso de agentes e com unidade de desígnios com outro indivíduo não identificado, subtraiu,

para si, uma chapa metálica de propriedade da empresa-vítima, conforme boletim de ocorrência de fls. 03/05 e auto de exibição e apreensão de fl. 07.

Segundo restou apurado, agentes de segurança da Via Mobilidade estavam dentro de um trem quando visualizaram dois indivíduos na linha férrea mexendo em um dormente no Km 34, poste 02.

Quando chegaram ao local, notaram que cinco chapas metálicas haviam sido subtraídas.

Posteriormente, encontraram o denunciado escondido em um córrego próximo da lateral da via e resolveram abordá-lo.

Em revista pessoal, dentro de uma mochila, encontraram uma das chapas metálicas recém furtadas e conduziram PAULO até a delegacia. (fls. 35/37)

Eis, em suma, o que descreve a denúncia.

Pois bem.

A materialidade delitiva é evidenciada pelo pelo boletim de ocorrência (fls. 03/05), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 07), laudo pericial (fls. 14/18), bem assim pela prova oral reunida.

Induvidosa, também, a autoria.

O acusado, **Paulo Henrique Valencise**, perante Autoridade Policial (fl. 11), relatou "*Que é usuário de drogas; Que nesta data foi até a linha do trem para usar "CRACK"; Que no momento em que estava na linha foi abordado pelos seguranças da via Mobilidade; Que não pegou nenhuma peça da linha do trem; Que então o trouxeram a delegacia dizendo que o mesmo havia furtado as peças.*"

Interrogado em juízo, relatou que estava do lado do Vitápolis e iria atravessar para o lado de São Francisco, onde tinha um depósito de sucatas. Pulou o muro. Daí, veio o trem e dele saíram dois segurança, que mandaram ele parar, ficar quieto. Aí tinha essa bolsa com essa chapa de ferro que falaram que era sua, mas não era. Estava sozinho. Foi conduzido à Delegacia de Polícia. (mídia digital)

No entanto, em que pese a pueril versão exculpatória apresentada pelo acusado, o conjunto probatório amealhado conforta o decreto condenatório.

Senão vejamos.

Nada obstante, o agente de segurança, *Jeferson Santana Nascimento*, em solo policial (fl. 10), declarou "*que estava dentro do trem, que seguia para a estação Sagrado Coração, quando ele e o seu colega de trabalho visualizaram dois indivíduos na linha férrea mexendo em um dormente (localizado no KM 34, poste 02), contudo, ao retornarem ao local dos fatos não encontraram*

os tais indivíduos. Narra o condutor que pelo local dos fatos perceberam a falta de cinco chapas metálicas, que são fixadas no dormente e no trilho do trem. Relata o condutor que encontraram o Paulo Henrique Valencise, ora investigado, escondido em um córrego na lateral da via, estando ele com uma mochila a qual continha uma das peças metálicas relatadas anteriormente. Afirma o condutor que as peças metálicas subtraídas podem ser retiradas por uma única pessoa, levando-se uma média de vinte minutos para a sua total remoção, todavia, precisam de uma ferramenta específica, mesmo com a estrutura da linha férrea do local dos fatos avariada. À vista disso, conduziram o investigado até esta unidade policial para a tomada das medidas pertinentes."

Judicialmente, recordou que estavam fazendo verificação na estação Eg. Cardoso. Verificaram dois indivíduos mexendo na linha de força. Mexendo nas peças dos trilhos. Aí, um deles se evadiu e o outro conseguiram abordar. Na mochila dele tinham objetos que compõem a linha de trem. Encaminharam-no à Delegacia de Polícia. (mídia digital)

No mesmo sentido, *Diego da Silva*, agente de segurança, na delegacia (fl. 09), repisou na íntegra o depoimento de seu parceiro.

Em Juízo, contou ser agente de segurança. Afirmou trabalhar como motorista. Chegou no local na condição de motorista da viatura e o encaminhou à Delegacia de Polícia. Não recorda da situação de fato com

que se deparou. (mídia digital)

E, apesar das críticas desfechadas, veste-se o testemunho dos policiais, agentes de segurança e guardas civis, sim, com maior valoração, porquanto isento, despido da intenção de imputar crimes a inocentes.

Ademais, diante da prática adquirida com a profissão por eles desempenhada, são capazes de apontar fatos e circunstâncias imprimidas nas diligências levadas a efeito para elucidar o acontecido, só deles conhecida, que culminam por trazer a certeza do cometimento imputado, especialmente quando as versões por eles descritas são anotadas logo de início e não desmerecidas no contraditório.

Não bastasse, o apelante foi detido na posse da *res furtiva*, o que constitui importante liame com o evento criminoso, além de inverter o ônus da prova.

Com efeito, nessa conjuntura, incumbiria ao réu ofertar justificativa satisfatória, o que, consoante se avalia, certamente não foi o caso.

Neste sentido:

“A apreensão da res em poder do agente gera a presunção de sua responsabilidade, e invertendo-se o ônus da prova impõe-lhe justificativa inequívoca, posto que a dúvida escusa transmuda a presunção em certeza e por isso mesmo,

autoriza o decreto condenatório” (JUTACRIM 66/410).

Soma-se a isso, infere-se que a abordagem do acusado pelos agentes de segurança ferroviários não foi aleatória, eis que visualizaram o exato momento em que o réu mexia em um dormente da via férrea.

Demais disso, quando retornaram ao local indigitado, notaram a ausência de cinco chapas metálicas e encontraram o acusado escondido em um córrego próximo à lateral da via, na posse de uma mochila, onde encontraram uma das chapas metálicas furtada (conf. Laudo pericial de fls. 71/74), quando então o encaminharam à Delegacia de Polícia.

Como se vê, diferentemente do que sublinha a Defesa, o quadro é sólido, convergindo no sentido da procedência da pretensão punitiva estatal, razão pela qual a condenação era mesmo medida de rigor, restando esvaziada a tese de precariedade probatória.

Nesse jaez, ainda, restou devidamente comprovada a prática delitiva em concurso de agentes, nos termos do art. 155; §4º, inciso IV, do Código Penal, pois os agentes de segurança foram uníssonos ao afirmarem que dois indivíduos estavam mexendo no dormente da via férrea, subtraindo as chapas metálicas, em que pese apenas o réu tenha sido abordado.

Nesse diapasão, leciona o insigne **Guilherme de Souza Nucci**:

“É sempre mais perigosa a conduta daquele que age sob a proteção ou com o auxílio de outra pessoa. Assim, o autor de roubo, atuando com um ou mais comparsas, deve responder mais gravemente pelo que fez. Entendemos, na esteira do ocorrido com o crime de furto, que basta haver o concurso de duas ou mais pessoas, sem necessidade de estarem todos presentes no local do crime. Afinal, não se pode esquecer da participação, moral ou material, também componente do quando do concurso de agentes” (Manual de Direito Penal. São Paulo. RT. 2011. Página 737).

Soma-se a isso, é assente na jurisprudência que para a caracterização do concurso de agentes, não se exige a identificação do comparsa, sendo suficiente a concorrência de duas ou mais pessoas na execução do crime.

Nessa linha de precedentes, o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. ASSERTIVA DA CORTE LOCAL NO SENTIDO DE QUE O DELITO FOI PRATICADO EM CONCURSO DE AGENTES, EMBORA O CORRÉU TENHA SIDO ABSOLVIDO. PLEITO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO

REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a caracterização do concurso de agentes não exige a identificação do comparsa, sendo suficiente a concorrência de duas ou mais pessoas na execução do crime. 2. Hipótese em que Corte de origem foi enfática ao confirmar que a absolvição de SEBASTIÃO por ausência de provas não implica no decote automático da qualificadora de concurso de agentes, uma vez que, de acordo com a dinâmica fática e até mesmo narrada pelo embargante, o delito foi cometido em concurso de agentes. Entendimento em sentido contrário demandaria o reexame do conjunto fático probatório, providência inviável em sede de habeas corpus. 3. Agravo regimental não provido". (STJ - AgRg no HC: 556720 MS 2020/0003889-9, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 04/08/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/08/2020) – grifos nossos.

Assim, o conjunto probatório demonstrou, sobretudo pelas declarações das testemunhas, de forma inquestionável, que o furto foi praticado com liame subjetivo, com mútua ajuda e mútua cooperação.

Igualmente, não há que se falar em crime de bagatela.

O princípio da insignificância não encontra previsão legal no ordenamento jurídico pátrio, de maneira

que sua aplicação, à ausência de requisitos estipulados pelo legislador, necessita de exame acurado do contexto fático-probatório.

Acerca do tema, confira-se o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

“A aplicação do princípio da insignificância de modo a tornar a ação atípica exige a satisfação, de forma concomitante, de certos requisitos, quais sejam, conduta minimamente ofensiva, a ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva.” (HC nº 109.081, Rel. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, j. em 13.09.2011).

Assim, para a incidência do referido princípio, não deve ser analisado friamente o valor da res, devendo restar preenchidos concomitantemente os quatro requisitos elencados no *decisum* acima colacionado.

Não se pode olvidar, ainda, que o reconhecimento indiscriminado de tal princípio constitui precedente perigoso e, ao invés de promover a justiça, acarretaria o fomento de pequenos delitos.

De outro lado, vale dizer: eventual ausência de prejuízo ao patrimônio da vítima é fato que, de forma alguma, descaracterizaria o crime de furto.

Enfim, a aplicação da pena se faz necessária para atingir sua finalidade de prevenção geral positiva, para que, como já dito alhures, não se banalize a prática de furtos de pequena monta, em prejuízo de pessoas trabalhadoras que precisam conviver com a sensação de impotência causada pela frequente violação ao seu direito de propriedade.

É a sanção, portanto, necessária para a reafirmação da confiabilidade do sistema penal, assegurando ao cidadão de que o bem jurídico que ele teve violado não é menos importante do que os daqueles cidadãos que demonstram estar desajustados à vida em sociedade.

Absolver o réu por reconhecer que sua conduta é um “indiferente penal” constituiria, por que não dizer, espécie de carta branca à prática de pequenos furtos.

Acrescente-se, por oportuno, que o sentenciado perpetrou os furtos em linha férrea, o que poderia resultar em prejuízo à mobilidade das pessoas que dependem do transporte coletivo naquela região, o que denota a sua culpabilidade exacerbada.

Sem embargo, cuida-se o réu de indivíduo reincidente específico, o qual ostenta condenação definitiva pretérita derivada de crime igualmente patrimonial, (certidão a fls. 77/80), revelando ser indivíduo que faz da pilhagem do patrimônio alheio o seu

meio de vida.

A propósito, confira-se o entendimento perfilhado pelo Pretório Excelso:

*“EMENTA: HABEAS CORPUS. FURTO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. PACIENTE REINCENTE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. A tipicidade penal não pode ser percebida como o exercício de mera adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, a configuração da tipicidade demandaria uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, para verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 2. Reincidência do Paciente assentada nas instâncias antecedentes. **O criminoso contumaz, mesmo que pratique crimes de pequena monta, não pode ser tratado pelo sistema penal como se tivesse praticado condutas irrelevantes, pois crimes considerados ínfimos, quando analisados isoladamente, mas relevantes quando em conjunto, seriam transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida. 3. O princípio da insignificância não pode ser acolhido para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que***

insignificantes, quando constantes, devido à sua reprovabilidade, perdem a característica da bagatela e devem se submeter ao direito penal. 4. *Ordem denegada.*” (HC 118089, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 08/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 23-10-2013 PUBLIC 24-10-2013) (Sem ênfase no original).

“Agravamento regimental em habeas corpus. 2. Furto. Insignificância. No julgamento conjunto dos HC 123.108, 123.533 e 123.734, o STF fixou orientação sobre a aplicação do princípio da insignificância aos casos de furto – Rel. Min. Roberto Barroso, Pleno, julgados em 3.8.2015. Decidiu que, se a coisa subtraída é de valor ínfimo (i) a reincidência, a reiteração delitiva e a presença das qualificadoras do art. 155, § 4º, devem ser levadas em consideração, podendo acarretar o afastamento da aplicação da insignificância; e (ii) nenhuma dessas circunstâncias determina, por si só, o afastamento da insignificância, cabendo ao juiz analisar se a aplicação de pena é necessária. Além disso, conclui que, (iii) uma vez aplicada pena privativa de liberdade inferior a quatro anos de reclusão ao reincidente, o juiz pode, se considerar suficiente, aplicar o regime inicial aberto, afastando a incidência do art. 33, § 2º, “c”, do CP. 3. As instâncias ordinárias têm margem larga para avaliação dos casos, concluindo pela aplicação ou não da sanção e, se houver condenação, fixando o regime. Essa atividade envolve análise do conjunto das circunstâncias e provas produzidas

no caso concreto. Apenas em hipóteses excepcionais a via do habeas corpus será adequada a rever condenações. 4. Aplicação do princípio da insignificância. Subtração de aparelho celular, avaliado em R\$ 72,00 (setenta e dois reais). Reincidência específica. O paciente registrava uma série de condenações e antecedentes, indicando que o furto em questão não fora uma ocorrência criminal isolada em sua vida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 126174 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 26/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-092 DIVULG 06-05-2016 PUBLIC 09-05-2016)

Sendo assim, os fatos se revestem de insofismável tipicidade material.

Condenação, pois, inalterável.

A pena, de igual modo, também não comporta alterações.

A básica foi exasperada em 1/4 (um quarto), tendo em vista os maus antecedentes ostentados pelo acusado (0013870-25.2011.8.26.0068 e 0001363-57.2000.8.26.0152), o que espelha acerto e desmerece quaisquer adminículos.

Na segunda fase, incidiu a agravante da reincidência delitiva, eis que o acusado ostenta condenação diversa da considerada na etapa anterior, dentro do período depurador, elevando a pena em 1/5

(um quinto), o que desmerece quaisquer reparos.

Na derradeira etapa do itinerário trifásico, ausentes causas de aumento ou diminuição da pena, ficando a reprimenda definitivamente fixada.

De outro vértice, o regime não poderia mesmo ser outro que não o semiaberto, haja vista a quantidade de pena e a reincidência delitiva. Cuida-se de imperativo legal a manutenção do meio semiaberto, em obediência ao art. 33, §§2º e 3º, do Código Penal.

Imperativo, aqui, assentar que se presta a recidiva, além de incrementar a pena como circunstância agravante, também, para obstar a concessão de benefícios ou, ainda, influenciar na fixação do regime prisional inicial.

Validamente, o reconhecimento da reincidência não se esgota apenas na majoração da pena e, por isso, além de servir como tal, inviabiliza a aplicação de benefícios e interfere na opção pelo regime prisional, sem caracterizar dupla ou tripla valoração, impende frisar.

Acerca do tema, *mutatis mutandis*:

*“PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. **AGRAVAMENTO DA SANÇÃO NA SEGUNDA E NA TERCEIRA ETAPA. REINCIDÊNCIA.***

MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. REGIME FECHADO. RÉU REINCIDENTE. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. DETRAÇÃO. DESCONTO DO PERÍODO EM QUE FICOU PRESO INDEVIDAMENTE EM AÇÃO PENAL ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem de ofício. 2. Os requisitos legais para a incidência da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, de um sexto a dois terços, são: agente reconhecidamente primário, com bons antecedentes e que não se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. 3. Reconhecida pela Corte de origem a reincidência do paciente, torna-se incabível a aplicação da mencionada benesse, porquanto não preenchidos os requisitos legais. **4. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a utilização da agravante de reincidência para majorar a pena, assim como para afastar a aplicação do redutor previsto na Lei de Drogas não caracteriza ofensa ao princípio do non bis in idem, visto que resta afastado o requisito da primariedade do agente. 5. Não ocorre bis in idem quando a reincidência é sopesada tanto para agravar a pena como para justificar o**

regime mais grave segundo o quantum da pena aplicada, visto que a fixação do modo inicial de cumprimento de pena não se insere no âmbito da dosimetria da reprimenda. 6.

Mantido o quantum da reprimenda imposta (7 anos de reclusão) e considerando a reincidência do réu, é incabível a alteração do regime prisional para o aberto ou semiaberto, a teor do art. 33, § 2º, "b", do CP, assim como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pela falta do preenchimento do requisito objetivo (art. 44, I, do Código Penal) 7. É impossível considerar para efeitos da detração prevista no art. 387, § 2º, do CPP, o tempo de prisão anterior ao crime que resultou na condenação do paciente, pois caracterizaria a criação de um crédito penal a eximir o agente da sanção de futuras infrações penais, o que não é admitido no ordenamento jurídico pátrio. 8. Habeas corpus não conhecido.” (HC 363.761/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016)

Ainda em conformidade com o assunto, já julgou o Pretório Excelso:

“E M E N T A RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE OU DE ARBITRARIEDADE. 1. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não

estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias, nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores.

2. A imposição do regime inicial de cumprimento de pena não se condiciona somente ao quantum da sanção cominada, mas também à reincidência delitiva, conforme expressa remissão do art. 33, § 2º, b e c, do Código Penal. *Precedentes. 3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 117357, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-246 DIVULG 12-12-2013 PUBLIC 13-12-2013 – Destacado).*

Inviável, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, eis que o réu ostenta reincidência delitiva, bem como os motivos e as circunstâncias delitivas revelam que o beneplácito legal não é suficiente para o caso em concreto, nos termos do art. 44, do Código Penal.

Destarte, mantém-se a r. sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego
provimento ao recurso.**

CAMILO LÉLLIS

Relator